

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.473/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215946-31
Impugnação: 40.010130635-70
Impugnante: Eloilton Rafael Tavares
CNPJ: 00.113737/3006-4
Proc. S. Passivo: Edson Machado Guimarães
Origem: P.F/Evandro Ferreira da Cruz - Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que o Autuado promoveu saída de mercadoria (semente de brachiaria brizanta) utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista na alínea “c”, do subitem 5.1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o item 5 do referido Anexo. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de semente de brachiaria brizanta, acobertadas pela nota fiscal de produtor rural, com destaque e pagamento a menor do ICMS devido na operação em razão da redução indevida da base de cálculo do ICMS, tendo em vista que não foi deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme estabelecido pela alínea “c” do item 5.1 do Anexo IV do RICMS/MG.

Exige-se o ICMS devido, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso VII, respectivamente, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/14, anexa documentos às fls. 15/27, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Impugnante alega que não houve redução indevida da base de cálculo do ICMS, tendo em vista que a mercadoria (semente) goza do benefício da redução da base de cálculo no percentual de 60% (sessenta por cento), sendo o imposto devido corretamente destacado e recolhido.

Esclarece que a nota fiscal foi preenchida com todos os dispositivos legais que embasaram a tributação da mercadoria e a emissão da mesma foi precedida de consulta ao Órgão Fazendário, deixando, tão somente de mencionar no campo “informações complementares” o montante do imposto dispensado na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a legislação e/ou regulamento não são claros e objetivos quanto aos procedimentos que deverão ser observados para a emissão do documento fiscal.

Acrescenta ainda que agiu de boa-fé e as multas, como lançadas, inviabilizam a atividade do Impugnante sendo seus valores confiscatórios e desproporcionais a uma eventual infração.

Ao final, requer a procedência da impugnação, ou, caso não seja este o entendimento, que sejam aplicadas as disposições do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que não é reincidente, não agiu com dolo, fraude ou má-fé.

O Fisco, em manifestação de fls. 30/33 refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente lançamento da acusação de que o Autuado promoveu saída interestadual de sementes com a redução da base de cálculo prevista no item 5, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, sem deduzir dos preços das mercadorias os valores equivalentes ao imposto dispensado na operação, fazendo indicação expressa no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, conforme previsto no subitem 5.1, alínea "c" do Anexo IV do RICMS/02, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

A redução da base de cálculo para as mercadorias constantes da nota fiscal, objeto da autuação, está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no subitem 5.1, alínea "c" do Anexo IV do RICMS/02, que assim dispõe:

5 - Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério. 60 0,072 0,048 0,028 31/12/2012

5.1 A redução de base de cálculo prevista neste item:

a) também se aplica à semente que tenha sido importada, atendidas as disposições da legislação a que se refere este item;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) não se aplica se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos, para o Estado de destino, pelo órgão competente;

c) - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Ao contrário do alegado pelo Impugnante houve sim redução indevida da base de cálculo do ICMS, em razão de que não basta a mercadoria usufruir do benefício da redução da base de cálculo no percentual de 60% (sessenta por cento), nem tampouco, que a nota fiscal tenha sido preenchida com as informações dos dispositivos legais que embasaram a tributação, pois, o benefício da redução da base de cálculo do ICMS está condicionado a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, demonstrando, expressamente, tal dedução no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, conforme estabelecido na norma acima transcrita.

A obrigatoriedade de demonstrar em cada nota fiscal a dedução do ICMS dispensado na operação advém do disposto no inciso II da cláusula quinta do Convênio nº 100/97, balizador do benefício fiscal, *in verbis*:

Cláusula quinta.

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

No campo "Informações Complementares" da nota fiscal, conforme reconhece o próprio Impugnante, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria, considerando o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar-se da mercadoria na agricultura.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

A interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados, nos termos do art. 111 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, uma vez que o Impugnante deixou de atender às condições previstas nos dispositivos legais supracitados, perde automaticamente o direito à redução da base de cálculo.

Também são improcedentes as alegações do Impugnante de que a legislação não é clara quanto aos procedimentos a serem observados na emissão do documento fiscal, pois na alínea “c” do subitem 5.1 do Anexo IV do RICMS/MG, acima transcrito, está expressamente e nitidamente colocado que a dedução/abatimento do imposto, do valor a ser cobrado do destinatário da mercadoria, deverá ser demonstrada no campo “informações complementares” da nota fiscal para que se possa usufruir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS.

Quanto ao fato da Impugnante ter sempre agido de boa-fé, esclareça-se que as infrações independem da intenção, conforme estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66 *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No mesmo sentido estabelece o art. 207, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Por tudo o que foi dito, a infração praticada pelo Autuado está perfeitamente tipificada, com subsunção do fato à norma jurídica, em perfeita consonância com o princípio da legalidade tributária. Assim, sem razão o Impugnante em todas as suas alegações.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/MG